

PRESSUPOSTOS DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

Seminário Insolvência

Teresa Garcia
Tribunal de Comércio de Lisboa
Assessora no Supremo Tribunal de Justiça
Lisboa, 23 de Novembro de 2012



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Índice

- ▶ Definição de Insolvência (art. 1.º CIRE)
- ▶ Iniciativa da insolvência – princípio dispositivo
- ▶ Sujeitos da declaração de Insolvência (art. 2.º CIRE)
- ▶ Legitimidade para requerer a Insolvência (arts. 18.º e 20.º CIRE)
- ▶ Crédito litigioso – problemática da sua admissibilidade enquanto causa legitimadora de um pedido de insolvência
 - definição de crédito litigioso
 - teses em confronto
 - a) tese da legitimidade restrita;
 - b) tese da legitimidade ampla;
 - c) tese híbrida ou mitigada
- ▶ Pressupostos da declaração de Insolvência (arts. 3.º e 20.º CIRE)
- ▶ Pressupostos formais do pedido de insolvência (arts. 23.º, 24.º e 25.º do CIRE)

Definição de Insolvência

► Art. 1.º CIRE (alterado pela Lei 16/2012 de 20-04)

«1 -O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores, pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.

2 – Estando em situação económica difícil, ou em estado de situação de insolvência meramente iminente, o devedor pode requerer ao tribunal a instauração de processo especial de revitalização...».

Definição de Insolvência (cont.)

- ▶ Temos uma única forma de tratamento judicial da insolvência;
- ▶ O que não significa uma tramitação uniforme.

Exemplo:

Pessoas colectivas vs pessoas singulares

Liquidação vs plano de insolvência

Iniciativa da Insolvência – Princípio dispositivo

- ▶ A insolvência, seja de pessoas colectivas, seja de pessoas singulares, está sujeita ao princípio do dispositivo.
- ▶ Está excluída a possibilidade de a insolvência ser oficiosamente declarada ou sequer promovida.

* Previsão do art. 17.º-G, n.º 8, do CIRE – Excepção?

- ▶ Iniciativa da insolvência:
 - Direito potestativo para o credor;
 - Poder-dever para o devedor
(dever de apresentação à insolvência – art. 18.º do CIRE)

Sujeitos da declaração de insolvência

► Art. 2.º CIRE

«1 – Podem ser objecto do processo de insolvência:

- a) Quaisquer pessoas singulares ou colectivas;
- b) A herança jacente;
- c) As associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais;
- d) As sociedades civis;
- e) As sociedades comerciais e as sociedades civis sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem;
- f) As cooperativas, antes do registo da sua constituição;
- g) O estabelecimento individual de responsabilidade limitada;
- h) Quaisquer outros patrimónios autónomos.

Sujeitos da declaração de Insolvência (cont.)

«2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As pessoas colectivas e entidades públicas empresariais;
- a) As empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento colectivo, na medida em que a sujeição a processo de insolvência seja incompatível com os regimes especiais previstos para essas entidades ».

Legitimidade para requerer a Insolvência (arts. 18.º e 20.º CIRE)

- ▶ O próprio / A própria insolvente (arts 2.º e 18.º do CIRE)
- ▶ Quem for responsável pelas dívidas do insolvente (art. 20.º, n.º 1, CIRE);
- ▶ Qualquer credor, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do crédito (art. 20.º, n.º 1, CIRE);
- ▶ Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estejam legalmente confiados (art. 20.º, n.º 1, CIRE).

Crédito litigioso – problemática da sua admissibilidade enquanto causa legitimadora de um pedido de insolvência

- ▶ Natureza do crédito – extensão da competência material do tribunal competente para apreciar o pedido de insolvência (laborais, tributários etc.)
- ▶ Crédito litigioso – Definição
Art. 579.º, n.º 3, do CC: «Diz-se litigioso o direito que tiver sido contestado em juízo contencioso, ainda que arbitral, por qualquer interessado».
Assim:
 - Será litigioso o crédito que previamente ao requerimento de insolvência esteja a ser objecto de apreciação numa acção autónoma;
 - Como será aquele cuja existência fosse posta em causa no próprio processo de insolvência, resultando o carácter controverso do mesmo da petição inicial ou da oposição do requerido.

Crédito litigioso – problemática da sua admissibilidade enquanto causa legitimadora de um pedido de insolvência

3 Teses jurisprudenciais:

- ▶ Tese da legitimidade restrita
- ▶ Tese da legitimidade ampla
- ▶ Tese híbrida ou mitigada

Crédito litigioso – problemática da sua admissibilidade enquanto causa legitimadora de um pedido de insolvência

► Tese da legitimidade restrita

«...atribuir legitimidade a alguém que apenas se arroga ser credor, sendo certo que essa qualidade pode vir a não ser-lhe reconhecida, seria permitir que o requerente pudesse fazer uma utilização abusiva do processo de insolvência. E este processo, pela sua forma especial que reveste, também não nos parece ser o local mais apropriado para decidir sobre a existência ou inexistência do crédito» - Ac. RC de 03-12-2009, Proc. n.º 3601/08.5TJC.BR.C1.

Crédito litigioso – problemática da sua admissibilidade enquanto causa legitimadora de um pedido de insolvência

► Tese da legitimidade restrita (cont.)

- O requerente deve munir-se de um título executivo, pelo que, estando o mesmo a ser julgado noutra acção, o título não está formado;
- A mera impugnação do crédito na oposição à insolvência torna-o litigioso e, por consequência, inexigível;
- O crédito tem que ser certo, líquido e exigível à data da propositura da acção, o que não se coaduna com o facto de o crédito ter sido impugnado em acção anterior à data do pedido de declaração de insolvência;
- O processo de insolvência não pode ser encarado como um atalho para obter um resultado favorável ou mais rápido.

Crédito litigioso – problemática da sua admissibilidade enquanto causa legitimadora de um pedido de insolvência

► Tese da legitimidade restrita (continuação)

Neste sentido:

- Ac. Relação de Lisboa de 05-06-2008, Relator Arnaldo Silva, proc. N.º 2526/2008;
- Ac. Relação do Porto de 28-04-2009, Relator Pinto dos Santos, proc. N.º 183/07.9TYVNG.P1;
- Ac. Relação do Porto de 05-03-2009, Relator Cruz Pereira, proc. n.º 565/08.9TYBNG.

Crédito litigioso – problemática da sua admissibilidade enquanto causa legitimadora de um pedido de insolvência

► Tese da legitimidade ampla

« O crédito invocado pelo requerente até pode ser litigioso, discutindo-se a sua existência no processo de insolvência, como aliás acontece com os créditos reclamados pelos restantes credores, nos termos do processo de verificação de créditos» - Ac. RE de 10-05-2007, Proc. n.º 840/07.3

Crédito litigioso – problemática da sua admissibilidade enquanto causa legitimadora de um pedido de insolvência

► Tese da legitimidade ampla (cont.)

- as razões que levam a admitir o credor condicional a requerer a insolvência, valem também para o titular de um crédito litigioso;
- Elemento literal do art. 20.º do CIRE – onde a lei não distingue, não deve o interprete fazê-lo;
- A atribuição de legitimidade apenas ao credor cujo crédito não tenha sido contestado, restringiria grave e injustificadamente o meio de tutela jurisdicional que o processo de insolvência pretende constituir;
- Se a lei não estabelece, no tocante aos credores reclamantes qualquer restrição, quer quanto à natureza do crédito, quer quanto à sua pacificidade, inexistente qualquer razão material bastante que justifique ou explique a diferença de tratamento do mesmo crédito;

Crédito litigioso – problemática da sua admissibilidade enquanto causa legitimadora de um pedido de insolvência

► Tese da legitimidade ampla (cont.)

- Princípio da auto-suficiência do processo civil e do processo de insolvência (art. 96.º do CPC);
- Tornar certo que o requerente da insolvência é credor do requerido é questão que pertence ao mérito da acção;
- Não teria sentido que a oposição do devedor se pudesse basear na inexistência do facto que funda o pedido se apenas só um crédito seguro o pudesse fundar.

Crédito litigioso – problemática da sua admissibilidade enquanto causa legitimadora de um pedido de insolvência

► Tese da legitimidade ampla (cont.)

Neste sentido:

- Ac. Relação do Porto de 26-01-2010, Relator Henrique Antunes; proc. N.º 97/09.8TYVNG.P1;
- Ac. Relação do Porto de 03-11-2010, Relator Filipe Carço, proc. N.º 49/09.8TYVNG.P1;
- Ac. Relação do Porto de 29-09-2011, Relator Teles de Menezes, proc. N.º 338/11.1TYVNG.P1;
- Ac. Relação do Porto de 16-12-2009, Relator Abílio Costa, proc. N.º 242/09.3TYVNG.P1;
- Ac. Relação de Lisboa de 16-03-2010, Relator Manuel Marques, proc. N.º 1742/09.0TBBNV.L1;
- Ac. STJ de 29-03-2012, Relator Fernandes do Vale, Revista n.º 1024/10.5TYVNG.P1.S1.

Crédito litigioso – problemática da sua admissibilidade enquanto causa legitimadora de um pedido de insolvência

► Tese mitigada ou híbrida

«(...) sem prejuízo de se entender que, em regra, nada obsta a que o credor litigioso discuta e possa demonstrar no processo de insolvência a existência do seu crédito, bem pode acontecer que, atenta a profundidade e a consistência da controvérsia, a ampla e intensa litigiosidade, bem como as mencionadas limitações processuais imponham que tal demonstração tenha de ser efectuada pelo requerente mediante acção declarativa autónoma instaurada para o efeito» - Ac. RL de 02-11-2010, Proc. n.º 1498/09.7TYLSB.L1- Relatora M^a João Areias

Crédito litigioso – problemática da sua admissibilidade enquanto causa legitimadora de um pedido de insolvência

- ▶ Tese da legitimidade mitigada ou híbrida (cont.)
- Os objectivos que se pretendem atingir com o processo de insolvência podem ficar comprometidos se o credor for obrigado a esperar pelo trânsito em julgado de uma decisão;

Mas,

- A preocupação de celeridade confere especificidades do processo de insolvência: limitação do número de articulados, limitação do número de testemunhas, limitação dos meios de prova e da própria recorribilidade;

Crédito litigioso – problemática da sua admissibilidade enquanto causa legitimadora de um pedido de insolvência

► Tese da legitimidade mitigada ou híbrida (cont.)

Neste sentido

- Ac. da Relação de Lisboa de 02-11-2010 (Proc. n.º 1498/09.7TYLSB.L1 - Relatora M.ª João Areias);
- Ac. da Relação de Lisboa de 22-11-2011 (Proc. n.º 433/10.4TYLSB.L1 - Relator Luís Lameiras)
- Analisam:
 - a) Questão da natureza do crédito: crédito vencido;
 - b) Questão do crédito litigioso;
 - c) Formalismo específico do processo de insolvência.

Crédito litigioso – problemática da sua admissibilidade enquanto causa legitimadora de um pedido de insolvência

► Tese da legitimidade mitigada ou híbrida (cont.)

► a) Questão da natureza do crédito: crédito vencido

- Estando em causa o exercício de um direito de acção, e não de um poder de execução, um credor pode requerer o início da insolvência independentemente do incumprimento, da mora ou do vencimento do crédito (e por maioria de razão da existência de título executivo);

Conclui: o titular de um crédito não vencido – e por isso não exigível – tem o direito de requerer a insolvência do devedor desde que se verifique um dos factos índices do art. 20.º do CIRE.

Crédito litigioso – problemática da sua admissibilidade enquanto causa legitimadora de um pedido de insolvência

► Tese da legitimidade mitigada ou híbrida (cont.)

► b) Questão do crédito litigioso

- O facto de o crédito ser litigioso não retira legitimidade processual ao credor para requerer a insolvência;
- Mas, para que esta venha a ser decretada, tem de demonstrar a sua qualidade de credor, como facto constitutivo do direito a requerer a insolvência;
- Fazendo prova, por qualquer meio, do crédito (testemunhal, documental etc.).

Crédito litigioso – problemática da sua admissibilidade enquanto causa legitimadora de um pedido de insolvência

- ▶ Tese da legitimidade mitigada ou híbrida (cont.)
- ▶ c) Formalismo específico do processo de insolvência
 - A prova a produzir no âmbito do processo de insolvência não poderá deixar de ser sumária, por força dos princípios de urgência e celeridade;
 - Quando a questão em discussão não possa ser conscienciosamente decidida na insolvência – por força dessas limitações – e a indagação só for compatível com as garantias do processo comum, mais não resta ao credor que discutir o crédito em acção declarativa autónoma – pendente ou a propor.

Pressupostos da declaração de insolvência – art. 3.º CIRE

► Art. 3.º CIRE

«1 – É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as obrigações vencidas.»



Insusceptibilidade de satisfazer as obrigações que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas circunstâncias do incumprimento, evidenciam a falta de possibilidade, para o obrigado, de continuar a satisfazer a generalidade dos compromissos assumidos – INSOLVÊNCIA ACTUAL

Pressupostos da declaração de insolvência – art. 3.º CIRE

► Art. 3.º CIRE

« 4 – Equipara-se à situação de insolvência actual a que seja meramente iminente, no caso de apresentação pelo devedor à insolvência»



Circunstâncias que, não tendo ainda conduzido ao incumprimento em condições de se poder afirmar uma situação de insolvência actual, irão determinar a curto prazo, com toda a probabilidade, a insuficiência do activo líquido e disponível para satisfazer o exigível

EXPECTATIVA DO HOMEM MÉDIO FACE À EVOLUÇÃO NORMAL DA SITUAÇÃO DO DEVEDOR

Pressupostos da declaração de insolvência – art. 3.º CIRE

► Art. 3.º

« 2 – As pessoas colectivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responsa pessoal e ilimitadamente, por forma directa ou indirecta, são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu activo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis».



Só releva e tem aplicabilidade no caso de insolvência requerida

Ónus da prova?

Ao requerente da insolvência na medida em que este é quem tem de demonstrar a situação de insolvência – art.

342.º do CC

Pressupostos da declaração de insolvência – art. 3.º CIRE

► Art. 3.º

« 3 – Cessa o disposto no n.º anterior quando o activo seja superior ao passivo, avaliados em conformidade com as seguintes regras:

- a) consideram-se no activo e no passivo os elementos identificáveis, mesmo que não constantes do balanço pelo seu justo valor;
- b) quando o devedor seja titular de uma empresa, a valorização baseia-se numa perspectiva de continuidade ou de liquidação, consoante o que se afigure mais provável, mas em qualquer caso com exclusão da rubrica trespasse;
- c) não se incluam no passivo dívidas que hajam apenas de ser pagas à custa de fundos distribuíveis ou do activo restante depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos demais credores do devedor.

Pressupostos da declaração de insolvência – art. 3.º CIRE

► Ónus da prova?

- Letra da lei: «cessa o disposto no número anterior quando....» - inculca a ideia de estarmos perante uma excepção (facto impeditivo);
- Sistemática do CIRE: art. 30.º, n.º 4 «cabe ao devedor provar a sua solvência»;
- É o devedor quem está em condições de melhor poder demonstrar que o valor contabilístico não exprime com realidade o valor patrimonial;
- Regras da repartição do ónus da prova dos arts. 342.º e ss. do CC de onde resulta uma intenção de equilibrar a distribuição do ónus da prova

Pressupostos da declaração de insolvência – art. 3.º CIRE

► Assim:



Para fundamentar o pedido de insolvência baseado na insuficiência do activo do devedor em relação ao seu passivo, bastará ao requerente evidenciá-lo com recurso aos elementos da escrituração do devedor – art. 3.º, n.º 2, CIRE



Ao devedor cabe a possibilidade de demonstrar a superioridade do activo resultante da sua revalorização – art. 3.º, n.º 3, CIRE

Pressupostos da declaração de Insolvência – art. 20.º CIRE

► Art. 20.º CIRE

«1 – A declaração de insolvência de um devedor pode ser requerida por quem for legalmente responsável pelas suas dívidas, por qualquer credor, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito, ou ainda pelo Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão confiados, verificando-se algum dos seguintes factos: (...) als. a) a h)»

Pressupostos da declaração de Insolvência – art. 20.º CIRE

► Efeitos da verificação dos factos índices

- Ocorrendo um ou mais factos dos elencados nas alíneas a) a h) presume-se que o devedor se encontra impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas;
- Ao devedor incumbe o encargo da prova quer da inexistência do facto índice, quer da inexistência da situação de insolvência (art. 30.º, n.º 4, do CIRE).

Pressupostos da declaração de Insolvência – art. 20.º CIRE

Neste sentido:

- ▶ Ac. da Relação de Lisboa de 15-12-2011 – proc. n.º 2862/11.7TBFUN-A.L1 – Relator Esaguy Martins;
- ▶ Ac. Relação de Lisboa de 25-05-2011 – proc. n.º 221/10.8TBCDV-A.L1 – Relator Luís Lameiras;
- ▶ Ac. Relação de Lisboa de 18-01-2011 – proc. n.º 189/10.0TYLSB-B.L1 – Relator Ana Resende;
- ▶ Ac. Relação do Porto de 14-09-2010 – proc. n.º 6401/09.1 – Relator Rodrigues Pires;
- ▶ Ac. Relação do Porto de 16-09-2008 – proc. n.º 23152/08 – Relator Guerra Banha;
- ▶ Ac. Relação do Porto de 12-04-2007 – proc. n.º 31360/07 – Relator Deolinda Varão

Pressupostos da declaração de Insolvência – art. 20.º CIRE

► alínea a) suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas

- o credor deixa de dar satisfação aos seus compromissos em termos tais que evidenciam a sua incapacidade de pagar;
- Suspensão = paragem ou paralisação (e não situação pontual ou transitória);
- É indiferente a natureza da obrigação.

Pressupostos da declaração de Insolvência – art. 20.º CIRE

- ▶ alínea b) falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações
- Diferente da alínea a): basta uma obrigação ou mais, mas não tem que ser uma suspensão, e muito menos generalizada;
- É diferente de todas as outras as als. do art. 20.º: exigência de prova acrescida (o requerente tem de trazer ao processo circunstâncias das quais é possível deduzir a situação de penúria), a não ser que as obrigações incumpridas sejam as enunciadas na al. g).

Pressupostos da declaração de Insolvência – art. 20.º CIRE

Neste sentido:

- ▶ Ac. Relação de Lisboa de 05-05-2011 – proc. N.º 219/010.6 – Relatora Mª José Mouro;
- ▶ Ac. Relação do Porto de 16-09-2008, Proc. n.º 0823152 – Relator Guerra Banha.

Pressupostos da declaração de Insolvência – art. 20.º CIRE

- ▶ alínea c) fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor ou abandono do local em que a empresa tem a sua sede ou exerce a sua principal actividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo

- Apenas aplicável aos casos em que o devedor é uma empresa;

- Duas situações distintas:



Fuga do titular da empresa ou administradores;



Abandono do local da sede empresarial ou do local onde se exercia a actividade.

Pressupostos da declaração de Insolvência – art. 20.º CIRE

► alínea d) dissipação, abandono, liquidação, apressada ou ruínosa de bens e constituição fictícia de créditos;

- comportamento objectivados, em que é indiferente o propósito do devedor;
- comportamentos taxativos



Fazem presumir a produção de diminuições no acervo de bens e direitos do devedor, com prejuízo para os credores.

Pressupostos da declaração de Insolvência – art. 20.º CIRE

- ▶ alínea e) insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente verificada em processo executivo movido contra o devedor;
 - Recuperação do art. 870.º do CPC (revogado pelo CPEREF)
 - Tinha desaparecido como fundamento autónomo no CPEREF;
 - Foi recuperado pelo CIRE.

Pressupostos da declaração de Insolvência – art. 20.º CIRE

► Observações:

- Parece que o requerente de insolvência não tem que ser o exequente na execução onde não foram localizados bens,
- Verdadeira utilidade da declaração de insolvência nestas situações?

forma de recuperar o IVA pago;

* de fazer morrer as sociedades que há muito cessaram a sua actividade;

* ou até de arrumar internamente o ficheiro de clientes

Pressupostos da declaração de Insolvência – art. 20.º CIRE

► alínea f) incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos, nas condições previstas na al. a) do n.º 1 e do n.º 2 do art. 218.º;

- É indiferente qual o conteúdo do plano e o estado de implementação em que se encontre;
- Confere uma faculdade de agir aos credores.

Pressupostos da declaração de Insolvência – art. 20.º CIRE

► E porquê?

- Com o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de insolvência ou de pagamentos termina o processo – arts. 230.º, n.º 1, al. b) e 259.º, n.º 4, do CIRE.
- Os problemas para os credores de um futuro incumprimento pelo devedor não podem ser resolvidos no âmbito dos processos em que os planos foram homologados.

Pressupostos da declaração de Insolvência – art. 20.º CIRE

- ▶ alínea g) incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas de alguns dos seguintes tipos:
 - i) tributárias;
 - ii) Contribuições e quotizações para a segurança social;
 - iii) Dívidas emergentes do contrato de trabalho, ou da violação ou cessação desse contrato;
 - iv) Rendas de qualquer tipo de locação, incluindo financeira, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido na respectiva hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua actividade ou tenha a sua sede ou residência.

Pressupostos da declaração de Insolvência – art. 20.º CIRE

- ▶ Discriminação objectiva dos tipos de dívidas que relevam;
- ▶ Basta que seja uma das categorias, mas dentro dela o incumprimento tem de ser generalizado;
- ▶ Não releva o peso das dívidas no total do passivo;
- ▶ Só é relevante para fundamentar o requerimento de insolvência quando decorrer pelo período de 6 meses anterior à entrada em juízo do requerimento de insolvência.

Pressupostos da declaração de Insolvência – art. 20.º CIRE

- ▶ alínea h) sendo o devedor uma das entidades referidas no n.º 2 do art. 3.º, manifesta superioridade do passivo sobre o activo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a 9 meses na aprovação e depósito das contas se a tanto estiver legalmente obrigado;
- reporta-se apenas a pessoas colectivas;
- **Superioridade do passivo sobre o activo**
 - * exige-se uma superioridade manifesta (exigência complementar);
 - * não serve uma simples operação aritmética que evidencie essa superioridade;

Pressupostos da declaração de Insolvência – art. 20.º CIRE

► Falta de aprovação e depósito das contas

- * a aprovação e o depósito das contas são uma obrigação dirigida a permitir que o público em geral possa tomar conhecimento da sua situação económico-financeira;
- * atraso de 9 meses;
- * basta a falta de aprovação ou falta de depósito (alternativa)

Pressupostos formais do pedido de insolvência – arts. 23.º a 25.º CIRE

► Art. 23.º - Forma e conteúdo da petição

- Quer seja uma apresentação à insolvência, quer seja uma insolvência requerida:
 - A petição tem de ser escrita;
 - tem de ter a exposição dos fundamentos que integram os pressupostos da declaração;
 - Tem que terminar com a formulação do pedido de declaração de insolvência;
 - Identificar os administradores - de facto e de direito - e, se possível, os 5 maiores credores;
 - Sendo o devedor casado, identificar o cônjuge e regime de bens do casamento;
 - Certidão do registo civil, comercial ou outro a que esteja sujeito.

Pressupostos formais do pedido de insolvência – arts. 23.º a 25.º CIRE

► Arts. 23.º e 24.º do CIRE

- Se estivermos perante uma apresentação à insolvência:
 - Indicar se a situação de insolvência é actual ou iminente (art. 23.º, n.º 2, al. a));
 - Se for pessoa singular, indicar se pretende a exoneração do passivo restante (art. 23.º, n.º 2, al. b));
 - Juntar os documentos do art. 24.º, als. a) a i).

Pressupostos formais do pedido de insolvência – arts. 23.º a 25.º CIRE

► Art. 25.º do CIRE

- Se estivermos perante uma insolvência requerida:

- Credor: justificar a origem, natureza e montante do crédito; (ou)
- Responsável Legal pelas dívidas: justificar a responsabilidade pelos créditos, indicando a respectiva fonte;
- Juntar ou oferecer todos os meios de prova.

Não observância:

- Despacho de aperfeiçoamento;
- Indeferimento liminar.



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Obrigada!

tgfreitas@hotmail.com